



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/000882/2021
Data de autuação: 10/03/2021
Regulada: Prolagos
Assunto: Relação Atualizada dos Contratos de Demanda de Grandes Usuários
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento pela PROLAGOS que encaminhou, por meio da Carta Prolagos – PRO-2021-000428-CTE, a **Relação atualizada dos contratos de demanda realizados com grandes usuários**, conforme prevê a Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 04/96.

Segue, portanto, abaixo a Cláusula Décima Terceira do citado Termo Aditivo:

“(…) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: CONTRATOS DE DEMANDAS

A CONCESSIONÁRIA está autorizada a negociar tarifas por meio de “Contratos de Demanda” para atendimento a grandes usuários, comunicando a celebração de tais contratos à AGENERSA, ficando estipulado que os aludidos pactos não se constituem em causa de desequilíbrio econômico-financeiro compensável por meio da majoração de tarifas. (...)”.

A SECEX, por seu turno, encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX/SEI nº 265/2021, acusando recebimento da referida Carta e informando à Concessionária, também, sobre a abertura do presente processo, solicitando que eventuais documentos, em continuidade, sejam enviados por meio do Peticionamento Intercorrente nestes autos.

Os autos foram, então, remetidos à CAPET, que após breve relato do feito, emitiu o Parecer 33/2021/AGENERSA/CAPET, meio pelo qual a Câmara Técnica verificou que a Prolagos atendeu à Cláusula 13º do 3º Termo Aditivo do Contrato, como segue:

“(…) I. DOS FATOS

O contrato versa sobre concessão de serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos sanitários e prevê na cláusula 13º do seu 3º termo aditivo que transcrevemos:

Cláusula 13 - A concessionária está autorizada a negociar tarifas por meio de contrato de demanda para atendimento de grandes usuários comunicando a celebração de tais contratos à AGENERSA,

ficando estipulado que os aludidos pactos não se constituem em causa de desequilíbrio econômico-financeiro compensável por meio de majoração de tarifas.

II. DAS ANÁLISES

O encaminhamento se deu através da carta Carta Prolagos – PRO-2021-000428-CTE(14432623) , com um documento anexo com a relação atualizada dos usuários com tarifas especiais celebradas através dos contratos de demanda.

A apresentação do documento se deu de forma clara, constando a matrícula, nome/razão social das empresas, tipo de tarifa aplicada e data de início da vigência dos contratos, ainda que não constem os valores dessas operações.

III. CONCLUSÕES

Entendemos que houve atendimento da cláusula 13º do 3º termo aditivo do contrato.

Ressaltamos que não verificamos por parte da concessionária pleito de compensação dessas tarifas na presente revisão quinquenal o que indica o cumprimento da parte final da determinação. (...)”.

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 765/2021.

Por meio da Promoção AGENERSA/PROC nº 146-WLSM 018/2021, a Procuradoria desta Agência, após análise dos documentos apresentados, opinou como segue:

“(...) A Prolagos remete Carta à AGENERSA. Após o recebimento via protocolo, a CAPET analisa o teor do documento e remete seu opinamento em relação a conformidade de apresentação dos dados (...)

Toda a ação fiscalizatória da CAPET é caracterizada como seu dever de ofício, que é elencado através do dispositivo legal que criou a AGENERSA. A Lei Estadual nº 4.556/2005, fixa no artigo 4º, inciso I, esta delegação de poderes emanada pelo Poder Concedente. Portanto, a legitimidade da CAPET em relação as ações tomadas e da emissão de seu entendimento técnico é o que norteia o rumo das decisões neste processo administrativo e que culmina através da Deliberação do Conselho Colegiado, em sede de Sessão Regulatória, conforme trâmites regimentais internos. (...)

CONCLUSÃO:

Em face de tudo que foi apurado e verificado, a CAPET emite sua posição técnica, dando pleno cumprimento à obrigação imposta à Concessionária. Esta Procuradoria, a partir da constatação de que todo o devido processo legal foi observado e que, foi concedida ampla defesa e contraditório às partes, entende que o presente feito pode ser encerrado, e posteriormente arquivado, já que se cumpriu o rito formal e a análise factual no transcorrer dos procedimentos processuais.

Este é o parecer jurídico que se entende como necessário, no sentido de dar cumprimento legal e fechar os trâmites da instrução. Sendo assim, salvo melhor juízo, o feito está com instrução conclusa, podendo o mesmo seguir para julgamento do Conselho Diretor desta AGENERSA. (...)”.

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX/ SEI nº 609/2021, foi disponibilizado o Parecer da Procuradoria desta AGENERSA, para conhecimento e manifestação da Concessionária.

Instada a se manifestar, mediante envio de Ofício por esta Agência, a Regulada enviou a Carta Prolagos – PRO-2021-001102-CTE, apresentando suas Razões Finais, ratificando que:

“(...) Diante de todo o exposto, a Concessionária corrobora o entendimento da Procuradoria desta Agência Reguladora sobre o cumprimento do disposto na Cláusula 13 do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 04/96, devendo, por essa razão, o presente processo ser encerrado. (...)

CONCLUSÃO E PEDIDO

11. Por todo o exposto, a Concessionária pede que estas razões finais sejam recebidas e acolhidas para que o Processo nº SEI-220007/000882/2021 seja encerrado e posteriormente arquivado.

12. Na oportunidade, a Concessionária se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários e renova os protestos de elevada estima e consideração. (...)”

É o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21543455** e o código CRC **079B1502**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000882/2021

SEI nº 21543455

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 19/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000882/2021

INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Processo nº: SEI-220007/000882/2021
Data de autuação: 10/03/2021
Regulada: Prolagos
Assunto: Relação Atualizada dos Contratos de Demanda de Grandes Usuários
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2021

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento, pela Concessionária Prolagos, da **relação atualizada dos Contratos de Demanda realizados com grandes usuários**^[i], conforme prevê a Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Segue, portanto, a referida Cláusula:

“(…) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: CONTRATOS DE DEMANDAS

A CONCESSIONÁRIA está autorizada a negociar tarifas por meio de “Contratos de Demanda” para atendimento a grandes usuários, comunicando a celebração de tais contratos à AGENERSA, ficando estipulado que os aludidos pactos não se constituem em causa de desequilíbrio econômico-financeiro compensável por meio da majoração de tarifas. (...)”.

Em segmento, a Prolagos encaminhou documentação com o intuito de **demonstrar o cumprimento à Cláusula Décima Terceira**, referente à relação atualizada dos contratos de demanda realizados com grandes usuários. Em resposta, a SECEX^[ii] enviou Ofício informando sobre a abertura deste feito e disponibilizou acesso aos autos, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

A CAPET^[iii], por seu turno, salientou que o Contrato versa sobre concessão de serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários e, em análise à relação atualizada dos usuários com tarifas especiais celebradas por meio dos Contratos de Demandas, averiguou que a **Concessionária apresentou, de forma clara, a relação** contendo matrícula, concluindo, ao final, pelo **atendimento, na íntegra, da determinação contida no Termo Aditivo**.

Após breve relato do feito, a Procuradoria^[iv] desta Agência, em Parecer Conclusivo e em consonância com a Nota Técnica da CAPET, **opinou que a Prolagos cumpriu, em sua totalidade**, o disposto

na Clausula Décima Terceira do referido Termo.

Desta forma, em detida análise aos autos, pode-se constatar que a Concessionária demonstrou o cumprimento à obrigação imposta, diante da documentação comprobatória apresentada ao longo da presente instrução, conforme as determinações contidas na citada Cláusula, e ratificados pela Procuradoria desta Agência, demonstrando, assim, **atendimento** ao Termo Aditivo vigente e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto,


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Anexo Relação de contratos – SEI – 14432624.

[ii] Ofício NA 265 – SEI – 14540093.

[iii] Parecer 33 – SEI – 14718112.

[iv] Conclusivo/Promoção 146 – SEI – 17757902.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21543960** e o código CRC **F57B4E7C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Concessionária
Prolagos –
Relação
Atualizada dos
Contratos de
Demanda de
Grandes
Usuários.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/000882/2021**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Adriana Miguel Saad
Vogal

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 01/09/2021, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21544099** e o código CRC **D4F7ECA8**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000882/2021

SEI nº 21544099

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE 03.09.2021
TORNA SEM EFEITO o Ato do Conselheiro Presidente de 26 de julho de 2021, publicado no DOERJ de 28 de julho de 2021, que nomeia o servidor **RODRIGO ROCCASECCA SAMPAIO**, para o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, e nomeá-lo no cargo em comissão de Assessor Chefe, símbolo DG, na vaga anteriormente ocupada por Nilsa Lopes de Oliveira, ID Funcional 19439024, tudo com validade a contar de 23 de julho de 2021, da mesma Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2339816

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4280 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TABELA REFERENTE A IRREGULARIDADES E MULTAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES AO PAGAMENTO DAS PENALIDADES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/265/2017 (em apenso, Processo nº SEI-E-12/003/099/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.119 / 2017, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017 e ao ano de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339678

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4281 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PROGRAMA DE COMBATE À FRAUDES - 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000827/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, combinado com a Cláusula 19, § 1º, alíneas "a" e "g" e § 2º, alínea "a", tendo em vista que não houve o cumprimento satisfatório dos resultados obtidos no Combate à Fraudes para o ano de 2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339679

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4282 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006598 - RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100237/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.774 / 2019.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339680

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4283 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.14/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e na Instrução Normativa nº 71/2018, para o ano base de 2019/ ano de comprovação de 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339681

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4284 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - RELAÇÃO ATUALIZADA DOS CONTRATOS DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000882/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339682

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4285 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017006992.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.422/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 1º da Deliberação nº 3450/2018.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339683

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4286 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006136 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100235/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (25/09/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do artigo 3º, dos incisos II e III do § 1º, do artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III, do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4287 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2020013879 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001598/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Companhia CEDAE, que a partir da publicação da presente decisão, realize a compensação do valor de R\$ 54,11 (cinquenta e quatro reais e onze centavos) através de crédito nas próximas faturas do reclamante, apresentando em seguida a sua documentação comprobatória nestes autos.

Art. 2º - Após a apresentação da documentação comprobatória acima, determinar a remessa do feito à Câmara de Saneamento (CASAN), para que ateste o seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4288 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 005/18. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100025/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4289 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-0107/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 066/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.733/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-107/2019 e Termo de Notificação nº 066/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4290 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-108/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 067/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.732/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-108/2019 e Termo de Notificação nº 067/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339688